

Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

Autos n.º 0802898-63.2025.8.12.0002

Ação: Recuperação Judicial

Parte Ativa: Hp Aeroagricola Ltda Epp, Hpl Logistica e Transportes Ltda e Sebastião Garcia Diogo – ME

Hp Aeroagricola Ltda Epp, HPL Logistica e Transportes Ltda e Sebastião Garcia Diogo – Me ingressaram com pedido de declaração de essencialidade dos caminhões e semirreboques imprescindíveis ao exercício de suas atividades, com consequente restituição dos bens apreendidos no requerimento de apreensão n.º 0800891-95.2026.8.12.0800, do Plantão Judiciário Cível de Campo Grande/MS e na ação de busca e apreensão n.º 4009684-27.2026.8.26.0564, da 2.ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP (f. 3.153-63). Instruem a exordial com documentos (f. 3.164-785).

A administradora judicial manifestou pelo deferimento do pedido (f. 3.794-800).

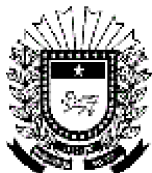
Scania Banco S/A pugnou pelo indeferimento da essencialidade (f. 3.786-90 e 3.803-10).

É a síntese do necessário.

Decido.

Os autores pretendem a declaração de essencialidade dos seguintes bens: **a)** veículo R 540 LA 6x4, Marca Scania, Chassi/Série n.º 9BSR6X400N3999767, placa SREZ0F53 (CCB n.º 94696); **b)** veículo R 540 LA 6x4, Marca Scania, Chassi/Série n.º 9BSR6X400P4027606, placa RWE1A80 (CCB n.º 101295); **c)** veículo R 540 LA 6x4, Marca Scania, Chassi/Série n.º 9BSR6X400P4027518, placa RWD9B50 (CCB n.º 101296); **d)** semirreboque Bitrem Tanque Dianteiro, Marca Randon, Chassi/Série n.º 9ADY1183NPM510868, placa RWD9B67 (CCB n.º 101367); **e)** semirreboque





Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

Bitrem Tanque Dianteiro, Marca Randon, Chassi/Série n.º 9ADY1123NPM510869, placa RWD9B59; **f)** veículo R 560 LA 6x4, Marca Scania, Chassi/Série n.º 9BSR6X400R404810, placa RWI8G01; **g)** veículo Bitrem Tanque 3 Eixos 26.000 L – Dianteiro, Marca Randon, Chassi/Série n.º 9ADY1123PPM521712, placa RWI8G87; e, **h)** veículo Bitrem Tanque 3 Eixos 26.000 L – Traseiro, Marca Randon, Chassi/Série n.º 9ADY1183PPM521713, placa RWI8H11 (f. 3.154-5).

Os caminhões e semirreboques foram objetos de busca e apreensão nos autos n.º 0800891-95.2026.8.12.0800, do Plantão Judiciário Cível de Campo Grande/MS (atualmente na Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral de Campo Grande/MS) e n.º 4009684-27.2026.8.26.0564, da 2.ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP, conforme documentos de f. 3.164-754.

Ocorre que o ramo de atuação de uma das recuperandas, no caso HPL Logística e Transportes Ltda, é de transporte, assim, os bens indicados são essenciais para o exercício de sua atividade, assim, a manutenção ou devolução à posse dos bens essenciais não se mostra ilegal ou tampouco abusiva, pois a perda ensejaria em óbice à futura recuperação judicial, com possibilidade de encerramento de suas atividades. Sobre a declaração de essencialidade dos bens já decidiu o E. TJMS:

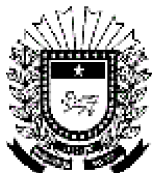
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES - EXCLUSÃO DE BENS GRAVADOS COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EXCETUADOS AQUELES QUE SÃO ESSENCIAIS À ATIVIDADE ECONÔMICA VERIFICADOS CASO A CASO - ART. 49, §§ 3º E 4º, LEI N. 11.101/2005 (LEI DE FALÊNCIAS - LF)- DECISÕES DO STJ - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (...) Quanto aos bens em que o agravado é garantidor, solidário, ou principal avalista, referidos bens, pelos mesmos motivos acima, também devem compor a recuperação judicial demonstrada a essencialidade à atividade econômica do agravado, haja vista a demonstração de possibilidade de soerguimento da empresa agrícola rural, mediante a suspensão da cobrança/execução dos débitos e pagamento conforme as condições a serem votadas em Assembleia Geral de Credores (AGC), inclusive, quantos aos débitos referentes a credores fiduciários. Recurso conhecido e desprovido."



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

Negritei (TJMS - AI: 14069962420208120000 Chapadão do Sul, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 27/10/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/11/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE CESSAÇÃO DE EFICÁCIA DA CAUTELAR ANTECEDENTE PREJUDICADO - REQUISITOS DO ART. 48 E 51 DA LEI 11.101/05 E TAXA DE UTILIZAÇÃO DOS BENS - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO - BENS ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - ESSENCIALIDADE VERIFICADA PELO JUÍZO RECUPERACIONAL LIMITADA AOS BENS NECESSÁRIOS AO ÊXITO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA RECUPERANDA - MANUTENÇÃO DOS BENS A CARGO DA RECUPERANDA QUE DEVERÁ COMPROVAR A MESMA NOS AUTOS DE ORIGEM - TERMO INICIAL DO STAY PERIOD DATA DA DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E N PARTE CONHECIDA PROVIDO PARCIALMENTE. Apresentado o pedido principal de recuperação judicial, nos termos do art. 309, I do CPC, após a concessão da tutela cautelar antecedente, resta prejudicado o pedido de cessação de sua eficácia. Não se conhece de matéria que não tenha sido objeto da decisão vesgastada vez que implicaria em supressão de instância. Por expressa previsão legal, o artigo 49, §3º da Lei 11.101/05, confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o credor titular da posição de proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser abster, todavia, de promover a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, enquanto perdurar a suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005. A análise da essencialidade dos bens deve ser realizada minuciosamente, caso a caso, não cabendo ao julgador concluir, indistintamente, pela concessão irrestrita do benefício legal em detrimento da satisfação do crédito garantido por alienação fiduciária. No caso concreto, resta clarividente que em se tratando de



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

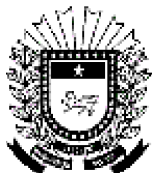
empresa do ramo de transporte de cargas, apenas os caminhões e carrocerias (implementos e semireboques), bens móveis listados pela parte agravada, guardam relação de essencialidade para o êxito das atividades desenvolvidas e o consequente sucesso da recuperação judicial, o que justifica a manutenção da posse da recuperanda com relação aos referidos bens, priorizando-se a observância ao princípio da preservação da empresa, preconizado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005. O termo inicial do stay period é a data da decisão que implicitamente recebeu a petição e concedeu a medida antecipada. " (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1406542-05.2024.8.12.0000, Campo Grande, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo, j: 24/06/2024, p: 26/06/2024).

Os bens indicados às f. 3.153-63 são essenciais, pois necessários a um aproveitamento eficaz da atividade de transportes, inclusive os documentos de f. 3.763-85 demonstram a utilização dos bens pela recuperanda, com o transporte de produtos, isto é, não se trata de veículos ociosos.

Importante salientar também que nesta fase crucial da recuperação judicial, com pendência de aprovação do plano e negociação com os credores para tanto, a retirada dos caminhões pode inviabilizar o soerguimento das devedoras, com consequente falência, fato, na atual fase, a ser evitado. Em outras palavras, a manutenção dos bens na posse das recuperandas tem por finalidade preservar suas atividades enquanto negociam com os credores, na busca de uma melhor forma de como serão pagos os débitos sujeitos à recuperação.

Ainda que já decorrido o prazo do **stay period**, sem pedido pelas recuperandas de prorrogação até a assembleia de credores, tem-se que possível a declaração da essencialidade, especialmente quando os bens são imprescindíveis às atividades e a retirada colocará em risco o processo de recuperação, com competência do Juízo da recuperação para tanto, como recentemente decidiu o C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA

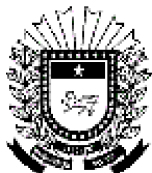


Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ORIENTAÇÃO DA 2ª SEÇÃO DO STJ. 1. Recuperação judicial. 2. A 2ª Seção do STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que, mesmo que ultrapassado o período de suspensão (stay period) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º). Precedentes. 3. A continuidade de atos expropriatórios em juízo diverso poderá implicar alienação judicial de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da sociedade, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa. 4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido. " (STJ, Agravo Em Recurso Especial n.º 3024278 - PR, 3.ª Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrichi, julgado em 3.3.2026).

Em seu voto, a relatora Ministra Nancy Andrichi entendeu pelo decreto de essencialidade, mesmo após decorrido o período de suspensão (disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=350582531®istro_numero=202503100653&peticao_numero=&publicacao_data=20260306&formato=PDF), acessado no dia 27.4.2026, às 17:45 h):

"Do entendimento do STJ O STJ possui pacífica jurisprudência no sentido de que, mesmo que ultrapassado o período de suspensão (stay period) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º). A propósito: AgInt no CC 161.997/AL, 2ª Seção, DJe 4/6/2020; AgInt no CC 143.203/GO, 2ª Seção, DJe 30/05/2018; CC 155.390/RS, 2ª Seção, DJe 05/12/2018; AgInt no REsp n. 1.993.645/SP, Terceira Turma, DJe de 24/8/2023; AgInt no AREsp n.



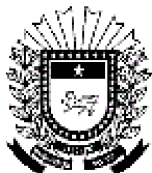
Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

1.529.808/RS, Quarta Turma, DJe de 15/8/2022. Nessas hipóteses, não é razoável permitir o prosseguimento de atos de constrição sobre o patrimônio da empresa. Isso porque a expropriação dos bens que compõem o seu ativo fatalmente provocará prejuízos que colocarão em risco o próprio cumprimento do plano de recuperação. A quebra, a ninguém interessa: caso verificada, ocasionará a suspensão das execuções ajuizadas contra a falida, ou seja, fará com que seja reiniciado o ciclo. O destino dos bens da recuperanda deve seguir o que estiver fixado no plano aprovado, cujo cumprimento é fiscalizado pelo juízo onde tramita. A continuidade de atos expropriatórios em juízo diverso poderá implicar alienação judicial de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da sociedade, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa. Dessa forma, impõe-se a conclusão de que o prosseguimento dos atos constritivos em outros órgãos judiciais invade a esfera de competência do Juízo da Recuperação Judicial. Logo, o acórdão recorrido merece reforma. "

Logo, presente a probabilidade do direito e o perigo na demora, certo que, nesta fase de cognição sumária, existem elementos a indicarem a essencialidade dos bens, por se tratarem de caminhões, utilizados nos ramos de atuação de HPL Logística e Transportes Ltda, sem olvidar que eventual continuidade do requerimento de apreensão ou da ação de busca e apreensão, arresto ou penhora destes bens implicará inevitavelmente na impossibilidade de continuidade das atividades, com risco inclusive de falência e impedimento do soerguimento, em violação também ao princípio da preservação da empresa.

Diversamente do mencionada por Scania Banco S/A (f. 3.786-90 e 3.803-10), o inadimplemento dos contratos não enseja desequilíbrio ao procedimento recuperacional, tampouco má-fé das recuperandas, sem olvidar que, como dito, o Juízo da recuperação é competente para o decreto de essencialidade e determinação de manutenção na posse ou devolução às recuperandas dos veículos apreendidos.

Deste modo, cabível o decreto de essencialidade dos caminhões e semirreboques indicados às f. 3.153-63 e determinação de



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

manutenção/devolução da posse dos bens à recuperanda.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil e artigos 6.º, **caput**, incisos I a III, § 4.º e § 12, 49, § 3.º e 52, inciso III, todos da Lei n.º 11.101/2005, decreto a essencialidade dos veículos listados às f. 3.154-5, com consequente suspensão dos efeitos das decisões proferidas nos autos n.º 0800891-95.2026.8.12.0800 e n.º 4009684-27.2026.8.26.0564, manutenção dos bens na posse dos requerentes e/ou sua devolução pelos credores caso já arrestados/penhorados/apreendidos, com abstenção de arresto/penhora/apreensão, até eventual homologação do plano de recuperação judicial e/ou autorização deste Juízo para apreensão.

Serve a presente decisão como ofício, a fim de possibilitar as autoras informarem com urgência aos Juízos onde estão os processos e credores atingidos.

Eventual multa será analisada em caso de recalcitrância do credor em cumprir a ordem judicial.

Oficiem-se aos Juízos da Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral de Campo Grande/MS (autos n.º 0800891-95.2026.8.12.0800) e da 2.ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP (autos n.º 4009684-27.2026.8.26.0564) para informarem da decisão que decretou a essencialidade dos bens objeto da busca e apreensão e determinou a manutenção na posse ou devolução às recuperandas.

Ciência aos credores da data de continuidade da assembleia geral (f. 3.145-6).

Intimem-se as recuperandas para, em 10 dias, manifestarem sobre pedidos de f. 3.037-9, 3.040 e 3.131-3.

Após, à administradora judicial por 5 dias.

P.I.C.

Dourados/MS, 27 de abril de 2026.

César de Souza Lima
Juiz de Direito